



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.311/20
DE 28 DE ABRIL DE 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Município de Bastos, dentro das suas possibilidades e de sua competência, tem adotado todas as medidas disponíveis e necessárias para retardar ao máximo a disseminação do COVID-19, editando os Decretos nº 1284/20, 1286/20, 1287/20, 1288/20, 1291/20, 1.292/20, 1.294/20, 1.295/20, 1.300/20, 1.301/20 e 1.307/20;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito da União;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/20, que reconheceu o estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a concentração de pessoas e de preservar o grupo de risco, bem como a implantação de medidas para preservar servidores e a comunidade, reduzindo a possibilidade de transmissão e proliferação da COVID-19, mantendo-se a execução dos serviços públicos, que competem a cada Órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Município de Bastos e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como estar preparado para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Bastos;

CONSIDERANDO que o Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19), criado através do Decreto nº 1.288/20 de 19/03/20, efetuou a avaliação das medidas já implementadas e que vem sendo mantidas pela Prefeitura Municipal de Bastos, dentre as quais a pulverização e desinfecção diária de vias e espaços públicos mediante parceria com a SABESP e a classe avícola;

CONSIDERANDO os investimentos feitos pela Municipalidade na área de saúde com aquisição de equipamentos, EPIs, treinamento de servidores e edição de normas higiênico-sanitárias, constatando não haver casos confirmados, suspeitos ou óbitos registrados em nosso Município pela COVID19;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal irá instalar em locais estratégicos pontos para higienização de transeuntes, inclusive com a disponibilização de Álcool em Gel;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE O USO DE MÁSCARAS E O ACESSO DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BASTOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2020 e por tempo indeterminado, fica recomendado o uso de máscaras faciais ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.

§ 1º - Os colaboradores que trabalham em estabelecimentos autorizados a funcionar de conformidade com as normas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

editadas pelo Governo do Estado de São Paulo deverão utilizar máscaras faciais para uso não profissional, de tecido, artesanais ou não, que deverão ser fornecidas pelo empregador.

§ 2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar de conformidade com as normas editadas pelo Governo do Estado de São Paulo deverão controlar e limitar o número máximo de consumidores dentro do estabelecimento, em no máximo uma pessoa para cada 4,00 (quatro) m², sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas, devendo deixar à disposição dos clientes na entrada/saída pontos para higienização com Álcool em Gel (70%).

§ 3º - As instituições financeiras, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agência dos correios e demais estabelecimentos que atendam ou prestem serviços simultaneamente a varias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender a exigência prevista no § 2º, deverão adotar medidas para evitar aglomerações, efetuando-se na área externa a demarcação em solo para posicionamento a cada 2,00 (dois) metros de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.

Art. 2º - Nos dias úteis da semana os supermercados deverão disponibilizar uma faixa de atendimento prioritário de 2h00min para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, antecipando o início do expediente para esta classe, se for o caso.

Art. 3º - Fica recomendado a toda a população em geral a utilização de máscaras faciais para uso não profissional, de tecido, artesanais ou não, haja vista ser eficientes para a proteção pessoal durante os deslocamentos que sejam extremamente necessários.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais deverão fazer uso de máscaras faciais para uso não profissional, de tecido, artesanais ou não, nas repartições públicas, nos estabelecimentos prestadores de serviços públicos e obras públicas, durante todo o horário de expediente.

Art. 5º - Os produtos hortifrutigranjeiros e alimentos expostos em gôndolas nos estabelecimentos comerciais, inclusive na Feira Livre, deverão ser cobertos com plástico transparente ou acondicionados em embalagens invioláveis e transparentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Durante a vigência deste Decreto fica suspensa a atividade de ambulantes advindos de outras cidades para a comercialização de quaisquer tipos de produtos, ficando vedada a expedição de Licenças e cobranças de taxas para tal finalidade, devendo os setores competentes intensificar a fiscalização.

Parágrafo único – O descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, bem como sujeitará ao infrator a apreensão da mercadoria comercializada.

Art. 7º - As empresas que efetuam o transporte de trabalhadores com veículos próprios deverão efetuar diariamente a desinfecção e higienização de todas as superfícies internas dos veículos de modo a proteger a saúde de seus usuários e motoristas.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,

Aos 28 de abril de 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito